



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.429 - MG (2014/0280383-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : GLADSTON VIGÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DIVERSAS ENTRE CORRÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão proferida em favor de um dos acusados aproveita aos demais, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que a participação dos corréus no fato criminoso é diversa.

2. Não há se falar em irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos para justificar a elevação da pena-base.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.429 - MG (2014/0280383-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : GLADSTON VIGÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLADSTON VIGÁRIO DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz o agravante, em síntese, que não incide o verbete n. 211 da Súmula desta Corte em relação à aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal (tratamento isonômico entre os réus), e que deve ser revista a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, pois a pena-base foi mantida, pelo Tribunal, em patamar muito acima do mínimo legal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.429 - MG (2014/0280383-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, em relação à aplicação do art. 580 do CPP (tratamento isonômico entre os réus), observa-se que a questão foi implicitamente decidida nos embargos de declaração (e-STJ fls. 1083 e 1084):

Inova o embargante ao invocar o princípio da igualdade para, a essa altura, justificar a redução da pena (comparando-a com a dos codenunciados). Foi observado o princípio da individualização da pena, de forma que, por acaso, se a reprimenda do embargante ficou maior que a dos demais, isso se deve ao fato de que os coautores não são iguais a ele e uma mesma circunstância judicial pode ser sopesada mais severamente para um e menos para outro, a depender das condições pessoais de cada um.

Portanto, de fato, inaplicável a súmula 211/STJ à questão.

Contudo, conforme bem explicado na decisão, a situação dos corréus é distinta, não atraindo a aplicação do art. 580 do CPP ao caso concreto. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

No caso em apreço, o paciente apresenta condições subjetivas distintas dos demais acusados, especialmente porque é apontado como o que desferiu as pedradas na cabeça da vítima, motivo que o diferencia dos demais comparsas.

Nesse sentido:

PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Em não sendo idênticas as situações dos co-réus, não há falar em extensão de benefício fundado no artigo 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pedido indeferido.

(PEExt no HABEAS CORPUS Nº 67.970 - PE (2006/0221416-0), Rel MINISTRO NILSON NAVES, 6ª Turma, julgado em 29/04/2008)

Quanto à dosimetria da pena, com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a culpabilidade foi valorada negativamente e mantida pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1060/1061):

Ao contrário do que foi alegado, o Magistrado não se valeu apenas de argumentos genéricos ou inerentes ao tipo incriminador para exasperar a pena-base.

*Depois reputar favoráveis os **antecedentes**, as **consequências** (porque inerentes) e os **motivos** (estes porque já qualificaram o crime), o douto Magistrado negatizou a **culpabilidade do agente**, com o que concordo plenamente. Ora, parece-me incrível o intento de fixar a pena mínima, justamente, para aquele agente que ousou desferir pedradas na cabeça da vítima, enquanto ela ainda agoniza, já sob o jugo de seus alçózes, fato que, sem dúvida alguma, constitui um plus de repugnância coletiva de seu comportamento no decorrer da execução.*

*Sobre a **conduta social**, ao contrário do que afirma o apelante, está longe de ser boa, tratando-se de um indivíduo que aterrorizava os moradores da comunidade, tendo o hábito de andar armado, adentrar em residências sem permissão, além de constranger testemunhas do crime em apreço, como se apura dos depoimentos de fls. 357/358 e 359/360.*

*Quanto à **personalidade**, não comungo com o entendimento da defesa de que seria imprescindível a avaliação psiquiátrica ou psicológica, pois, segundo critério de persuasão racional inerente ao sistema de livre convencimento, aquelas nem vinculariam o Magistrado (CPP, artigo 182).*

[...]

Quanto às circunstâncias, não ocorreu nenhum bis in idem.

[...]

Assim, sob todos os ângulos, não há nenhum reparo a ser procedido na dosimetria, lembrando que o quantum de exasperação da pena-base não deixou de se pautar pelos critérios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e, na segunda fase, já foi sopesada a atenuante da menoridade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros usualmente aplicados em casos semelhantes.

Dessa forma, não verifico irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos a aumentar a pena-base.

Nesse sentido:

Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente o aumento da pena-base. (HC 244.243/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280383-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 603.429 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000763113201019 0095326462011 0686092313341 10686092313341001
10686110095326002 10686110095326004 10686110095326005 110095326
23133411620098130686 686092313341 763113201019 95326462011

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLADSTON VIGÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WADSON PEREIRA FERRAZ
CORRÉU : MARCOS AURÉLIO NOGUEIRA CANTÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLADSTON VIGÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.